



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preço n° 001/2017
Processo Administrativo n°: 313/2017
Recorrente: CBA CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CRMV-PB ratificando na ratificação do Parecer Técnico na fase de proposta no processo administrativo licitatório n° 313/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para a execução da reforma e ampliação do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba-CRMV-PB, conforme projeto básico anexo ao edital.

I-DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa CBA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação na fase de proposta/parecer técnico em epígrafe, com fundamento na Lei 8.666/93 e alterações.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.

b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta comercial. No provimento do recurso a recorrente informa que a empresa FC FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, entrou com razões contra sua planilha orçamentária informando que existe um erro gravíssimo nos itens 6.2.3 e 6.2.4 o que não é verdade e que o coeficiente não é inexequível e está de acordo com os preços praticados no mercado, podendo para tanto ser considerada classificada.

II-DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo.

III-DA ANÁLISE

No que se refere a estas argumentações foi analisada pela Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o Responsável Técnico e foram realizadas as devidas diligências sobre os preços praticados na documentação da empresa recorrente, esta com resultados plausíveis ao preço de mercado e ainda esta Comissão realizou outras diligências através de declaração legal e



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

idônea, sob pena de sanções legais, conforme art. 43 § 3º da Lei 8.666/93, esta assumindo toda e qualquer equívoco no processo licitatório relacionado a valores, prazo e demais acasos futuros, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

IV-DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa CBA CONSTRUÇÕES LTDA, no mérito, ACATAR PROVIMENTO, tal seja, no itens levantados no processo a decisão uma vez que a empresa assumiu a responsabilidade pela execução dos serviços não trazendo nenhum prejuízo a esta Administração Pública, a Presidente da CPL certa e convicta da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

João Pessoa-PB, 02 de Fevereiro de 2018

(Documento original assinado)
Maria da Paz de França
Presidente de CPL - CRMV-PB



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO

Referência: Tomada de Preço n° 001/2017
Processo Administrativo n°: 313/2017
Recorrente: CBA CONSTRUÇÕES LTDA

Por fim, em face às razões expedidas cima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pela empresa RECORRENTE e no mérito DECIDIR pelo DEFERIMENTO total do recurso, ratificando a decisão em sua totalidade.

João Pessoa-PB, 05 de Fevereiro de 2018

(Documento original assinado)
Domingos Fernandes Lugo Neto
Autoridade Superior do órgão
Presidente do CRMV/PB